



**MUNICIPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE**

Autógrafo 113/2025  
Projeto de Lei 1725/2025  
03/09/2025

**Sumula:**“Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para fins instrumentais de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a financiar programas e ações direcionadas aos idosos no Município de São Felipe D'Oeste.”

O prefeito do município de São Felipe D'Oeste, Sidney Borges de Oliveira, no uso das atribuições concedidas por Lei, faz saber que encaminha para análise e votação junto à Câmara Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1.º** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para fins instrumentais de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a financiar programas e ações direcionadas as pessoas idosas no Município de São Felipe D'Oeste, para lhes assegurar o respeito a seus direitos e as condições indispensáveis para promover sua autonomia e a participação ativa na vida junto a sociedade conforme preconiza o Estatuto do Idoso Lei Federal n.º 10.741/2003 e sem prejuízo do disposto na Lei Municipal n.º 188/2005.

**Parágrafo único.** A gestão do Fundo Municipal, a fixação de critérios de execução orçamentária e a arrecadação de recursos ficarão a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 2.º** Constituem receitas do Fundo Municipal.

I – Dotação consignada no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

II – Transferências da União, Estado e do Município;

III – Doações, Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais destinados a programas e projetos e ações de promoção, a proteção e a defesa da pessoa idosa;

IV – Multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário ao idoso e descumprimento, por entidade de atendimento, das prescrições da Lei Federal 10.741/2003;

V – Multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal n.º 10.741/2003;

VI – Produto de utilização dos recursos disponíveis e de venda de material, publicações e eventos;

VII – Rendas provenientes de aplicações financeiras respeitadas a legislação em vigor;

VIII – Doações efetuadas por meio de dedução do imposto de renda;

IX – Outros recursos que forem destinados;

X – Saldos remanescentes de exercícios anteriores.

**§1.º** As receitas especificadas neste artigo deverão ser obrigatoriamente depositadas em conta especial, denominada Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a

qual será aberta e mantida em uma agência de instituição financeira oficial.

**§ 2.º** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

**§ 3.º** Recursos alocados e não utilizados, total ou parcialmente, serão reincorporados imediatamente.

**Art. 3.º** O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal, observando a Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e Anualidade.

**§ 1.º** O orçamento do Fundo Municipal integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da Unidade de Tesouraria.

**§ 2.º** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 4.º** Constituem despesas do Fundo Municipal.

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de atendimento desenvolvidos no Município de São Felipe D'Oeste pelo poder Executivo ou pelas organizações e entidades conveniadas;

II – Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento dos programas;

III – Construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação do Plano Municipal de Ações Voltadas às Pessoas idosas.

**Art. 5.º** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa manterá pessoal técnico administrativo próprio que, na medida da necessidade, será fornecido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 6.º** A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando-se aos padrões e normas.

**Art. 7º** O Fundo será gerido pelo Gestor Municipal da política de Assistência Social.

**Art. 8.º** Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e especificados mediante produtos nas fontes determinadas pela Lei Orçamentária.

**Art. 9.º** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas na Lei Orçamentária.

**Art. 10º** A gestão do Fundo será transparente, com prestação de contas à sociedade e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 11º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá vigência indeterminada.

**Art. 12º.** As despesas da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Leiza Maria Soares  
Presidente



Deivid Ronier Pauli  
1º Secretário